



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 405 /2014

069ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2115/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201004200

AUTUANTE:

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. A ausência do desconto na base de cálculo, no presente caso, e de forma isolada, não invalida o documento fiscal. Em conformidade com o Parecer nº 48/2014, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

REMETER MERCADORIA COMO DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NF 1426, 1428, 1423, 1425, 1429 E 1427 INIDÔNEAS, POR CONTEREM DECLARAÇÕES DE VALOR INCORRETO P/A BC ST, QUE SERIA NESTE CASO O VALOR PMV, O QUE RESULTOU EM MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO DE ORIGEM E DIMINUIÇÃO DO ICMS ST EM R\$72.220,66.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$970.000,00
ICMS: R\$82.762,00
Multa: R\$291.000,00

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração que na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte autuado, o autuante verificou:

1. O objeto da presente ação fiscal é a venda de produção do estabelecimento da autuada, cujo produto – CIGARRO – está sujeita ao regime de substituição tributária;
2. Verificou-se os produtos possuíam preço máximo de venda a consumidor fixado em R\$2,00 por maço com 20 cigarros, conforme declara a própria autuada;
3. O valor aplicado na base de cálculo do ICMS ST na nota fiscal não corresponde ao preço citado no item anterior, o que resulta em uma diferença a menor no valor de R\$228.920,00 na base de cálculo ST e, por conseguinte, na diminuição do valor do ICMS/ST;
4. Os valores referentes aos descontos concedidos indicados nas notas fiscais não foram deduzidos do valor da base de cálculo do ICMS, o que resulta na majoração do ICMS da operação própria (crédito de origem) e conseqüente diminuição do ICMS ST.
5. Nos termos do Convênio 37/1994 e dos arts. 477, 478 e 479, do Decreto nº24.569/97, o auditor fiscal concluiu que as notas fiscais objeto do presente auto de infração foram emitidas com erros que implicam na diminuição do ICMS devido por substituição tributária.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 140/2010;
- ✓ DANFES nºs 1423, 1425, 1427, 1429, 1426, 1428;
- ✓ Folders de preços das mercadorias;
- ✓ Guia Nacional de Recolhimento (fls. 17);
- ✓ Cópia do MS nº 384451-88.2010.8.06.0001 com medida liminar determinando a liberação das mercadorias apreendidas (fls. 21-24);
- ✓ Impugnação (fls. 56-71);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 27-79).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, sob o entendimento de que o erro na base de cálculo, decorrente da adoção de valor unitário inferior ao devido, não é caso de inidoneidade do documento fiscal.

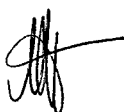
Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 48/2014, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 1426, 1428, 1423, 1425, 1429 E 1427, por indicar base de cálculo diversa daquela fixada na legislação, que neste caso seria o valor PMV, o que resultou em majoração indevido do crédito de origem e diminuição do ICMS ST em R\$72.220,66.



O auditor fiscal responsável pela ação fiscal no trânsito entendeu ser inidônea a nota fiscal, baseado no art. 131, II, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 48/2014, uma vez que as declarações inexatas referentes à base de cálculo não é motivo suficiente para declarar a nota fiscal inidônea, visto que o imposto é devido ao estado da emitente da nota fiscal e a empresa destinatária terá um crédito menor que o devido.

Destare, vislumbra-se que as notas fiscal 1426, 1428, 1423, 1425, 1429 E 1427 preenchem todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e Recorrido, INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA., a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO